

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA II**

CLEIDE CALGARO

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Cleide Calgareo; Heron José de Santana Gordilho. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-754-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

Apresentação

O Grupo de Trabalho de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça II, foi realizado durante o XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI em Porto Alegre - RS, entre os dias 14 a 16 de novembro de 2018. O evento foi promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI em parceria com a Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, havendo como tema central “TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INOVAÇÃO NO DIREITO”.

Os artigos apresentados comprovaram o empenho em discutir questões processuais, de jurisdição e de efetivação da justiça através de um viés multidisciplinar onde se obteve o desenvolvimento de debates acadêmicos e a discussões e a apresentação dos resultados das pesquisas realizadas atualmente pelos Programas de Pós-Graduação em Direito no Brasil.

Nesse sentido, o GT de Processo, jurisdição e efetividade da justiça II, possui temas importantes para o conhecimento de questões relacionadas a área, tais como:

- 1) O trabalho intitulado UMA ANÁLISE SOBRE A APLICABILIDADE DO CPC NO PROCESSO DO TRABALHO À LUZ DA REFORMA TRABALHISTA dos autores Thiago Alves Feio e Alyne Azevedo Marchiori analisando se os princípios do processo do trabalho continuam sendo requisitos de compatibilidade para a aplicação do Código de Processo Civil, tendo em vista a reforma trabalhista.
- 2) O trabalho com o título PROCESSO COLETIVO DEMOCRÁTICO SOB A ÓTICA DA TEORIA DAS AÇÕES COLETIVAS COMO AÇÕES TEMÁTICAS: UM ESTUDO DA LEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA DO CIDADÃO PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA de Fabrício Veiga Costa e Natielli Efigênia Mucelli Rezende Veloso demonstra que o modelo de processo coletivo vigente brasileiro se funda no sistema representativo, é autocrático, além de contrariar o sistema participativo, que autoriza constitucionalmente o direito de todos os sujeitos afetados pelo provimento final participar de sua construção.
- 3) O trabalho NOTAS PRELIMINARES ACERCA DA PROBLEMÁTICA DO PARADIGMA RACIONALISTA E DA UTILIZAÇÃO DO PROCESSO CIVIL COMO NORMA SUPLEMENTAR NA PROTEÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL das autoras

Cleide Calgaro e Graciele Dalla Libera objetiva aprofunda-se na problemática da proteção ambiental através da via jurisdicional, estudada sob a perspectiva do processo civil brasileiro, nas relações envolvendo o privado, o Estado e o meio ambiente.

4) Já o trabalho RECURSOS NAS AÇÕES COLETIVAS: IMPACTOS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL dos autores Lorrane Queiroz e Paulo Ricardo Braga Maciel busca compreender quais foram as principais inovações ocorridas no novo Código de Processo Civil que impactaram os recursos dentro da sistemática do processo coletivo.

5) O artigo OS LIMITES DO JUIZ NA PRODUÇÃO DA PROVA DE OFÍCIO COM BASE NO ARTIGO 370 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 tendo como autores Francieli Micheletto e Felipe de Poli de Siqueira estuda os limites do magistrado na produção probatória de ofício diante do novo viés processual do CPC/2015.

6) No artigo OS DESAFIOS DA JURISDIÇÃO NO SÉCULO XXI A PARTIR DA PERSPECTIVA DO E-COMMERCE E DAS DINÂMICAS DA SOCIEDADE EM REDE dos autores Bruno Mello Corrêa de Barros e Karina Schuch Brunet questiona se as ações sumárias contribuem para a constitucionalização e a eficiência da jurisdição no século XXI em relação às demandas do consumidor provenientes do comércio eletrônico, especialmente aquelas que decorrem do uso da internet.

7) O trabalho INSTRUMENTOS PARA A EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO: MICROSSISTEMA DE PROCESSO COLETIVO E JULGAMENTO DE CASOS REPETITIVOS dos autores Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Moraes e Alberto Magalhaes de Oliveira objetiva verificar as diferenças entre o processo coletivo e o IRDR, como também a potencialidade de se tornar a prestação jurisdicional efetiva seu intermédio.

8) Já o trabalho NULIDADES PROCESSUAIS E NÃO-SURPRESA RECURSAL: (IM) POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO EX OFFICIO EM GRAU RECURSAL dos autores Júlia Alves Almeida Machado e Davi De Paula Alves tem por objetivo verificar se, em grau recursal, é possível a aplicação do princípio da não surpresa de ofício, pelo Tribunal.

9) O trabalho A APLICAÇÃO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS DO ARTIGO 139, IV, DO CPC/15: REFLEXÕES PARA A EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO dos autores Caroline Pastro Pinto Reinas e Elias Marques De Medeiros Neto cujo o presente artigo advém de um projeto que busca analisar a aplicabilidade do CPC/15 nas cortes brasileira. Especialmente este artigo, um dos muitos “braços” do projeto, busca analisar qual o

posicionamento do TJSP no que tange à aplicação das medidas atípicas do art. 139, IV, CPC no processo de execução, especialmente no que tange aos pedidos comumente pleiteados pelo exequente, tais quais, apreensão de CNH e passaporte e bloqueio de cartão de crédito.

10) O trabalho intitulado DA (SUPOSTA) ADOÇÃO DE UM SISTEMA DE PRECEDENTES VINCULANTES NO DIREITO BRASILEIRO E O STARE DECISIS ANGLO-SAXÃO do autor Gilberto Morbach Junior demonstra a incompatibilidade do suposto precedente obrigatório brasileiro com o genuíno stare decisis no common law.

11) Já o trabalho A UTILIZAÇÃO DOS PRECEDENTES NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO BRASILEIRO do autor Luiz Claudio Campos Machado evidencia a aplicação do sistema de precedentes judiciais no Processo do Trabalho, a partir das alterações legislativas, principalmente a partir da EC 45/2004, bem como os impactos da Reforma Trabalhista sobre o tema.

12) No trabalho AS TUTELAS PROVISÓRIAS NO PROCESSO DO TRABALHO. DE ACORDO COM A REFORMA TRABALHISTA (LEI N. 13.467/2017) do autor Rafael Dias Medeiros entende que a jurisdição, uma as funções inerentes ao Estado Democrático de Direito, é exercida pelo Poder Judiciário, por meio do processo judicial, que serve de instrumento para tutelar o direito material envolvido no conflito. O tempo de duração do processo é um tema fundamental para o acesso das partes à ordem jurídica justa e efetiva.

13) E, o trabalho A SUBSTANCIALIZAÇÃO COMO POSSIBILIDADE DE SOBREVIVÊNCIA A CONVIVÊNCIA CULTURAL NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO dos autores Cristiano Becker Isaia e Andréia Momolli estuda a substancialização à luz da Crítica Hermenêutica, como condição de efetivação do ditame constitucional convivência cultural no processo civil brasileiro.

14) Por fim, o trabalho O NOVO MINISTÉRIO PÚBLICO RESOLUTIVO dos autores Heron José de Santana Gordilho e Marco Antonio Chaves da Silva analisando a atuação resolutiva do Ministério Público na resolução concreta dos conflitos sociais.

Desejamos boa leitura a todos.

Profa. Dra. Cleide Calgaro – UCS

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho – UFBA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.
Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**AS TUTELAS PROVISÓRIAS NO PROCESSO DO TRABALHO. DE ACORDO
COM A REFORMA TRABALHISTA (LEI N. 13.467/2017).**

**THE PROVISIONAL REMEDY IN THE LABOUR PROCEDURE CODE.
ACCORDING TO THE REFORM OF THE LABOR PROCEDURE CODE (LAW
13467/17).**

Rafael Dias Medeiros ¹

Resumo

O presente trabalho objetiva tratar das alterações promovidas pelo CPC/15, bem como a Lei n. 13.467/2017, especialmente acerca dos requisitos estruturais das tutelas provisórias e sua repercussão no Processo do Trabalho. O CPC/15 introduziu no sistema processual vigente novos elementos para concessão de tutela provisória. Após analisar as modalidades de tutela provisória do CPC/15, é possível vislumbrar, de um modo geral, que o processo do trabalho necessita de mecanismos que imprimam maior efetividade à jurisdição especializada.

Palavras-chave: Tutela provisória, Cpc/15, Tutela de urgência, Tutela de evidência, Compatibilidade, Processo do trabalho

Abstract/Resumen/Résumé

The present work aims to deal with the changes promoted by the 2015 Brazilian Code of Civil Procedure, as well as Law no. 13.467 / 2017, especially regarding the structural requirements of the provisional remedy and their repercussion in the Labor Procedure Code. In the 2015 BCCP introduced in the current procedural system, new elements for granting provisional remedy. After analyzing the modalities of provisional remedy of 2015 BCCP, it is possible to glimpse, in a general way, that the labor code needs mechanisms that give more effectiveness to the specialized jurisdiction.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Provisional remedy, 2015 brazilian code of civil procedure, Interlocutory relief, Relief, Compatibility, Labor procedure code

¹ Mestrando em Direito Público pela Universidade Fumec. Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pela UCAM. Graduado pela Faculdade de Direito Milton Campos. Advogado.

1 INTRODUÇÃO

A jurisdição, uma das funções inerentes ao Estado Democrático de Direito, é exercida pelo Poder Judiciário, por meio do processo judicial, que serve de instrumento para tutelar o direito material envolvido no conflito. O processo judicial consiste na prática de inúmeros atos, com objetivo de solucionar a crise estabelecida no plano de direito material. Em se tratando de sentenças condenatórias, por exemplo, o juiz reconhece o direito para depois efetivá-lo, uma vez que, em regra¹, continuará desempenhando atividades posteriores a condenação para satisfação daquele direito.

Em que pese o próprio ordenamento jurídico permitir, em situações excepcionais, *o exercício da justiça pelas próprias mãos*², vale lembrar que o Estado exerce o monopólio da ordem jurídica, assumindo o dever de dar tutela adequada à concretização dos direitos, sob pena de descumprimento das garantias fundamentais estabelecidas na Constituição.

Dessa maneira, ao se assegurar aos litigantes as garantias do contraditório e a ampla defesa,³ é natural que a entrega do bem da vida não se realize de maneira instantânea. É certo que, para se conceder uma prestação jurisdicional justa, é necessário que o magistrado dispenda tempo no amadurecimento da interpretação dos fatos, das provas e do direito, o que faz com haja uma demora natural no processo.

Embora as garantias constitucionais processuais promovam o natural prolongamento do processo no tempo, cabe ao Estado, por meio da atuação harmoniosa dos três poderes, fornecer meios indispensáveis para que os processos sejam julgados sem protelações indesejáveis.

O tempo de duração do processo é um tema fundamental para o acesso das partes à ordem jurídica justa e efetiva. A tutela provisória visa distribuir melhor entre as partes do processo o ônus do tempo do processo, não deixando recair esse encargo apenas ao autor da demanda.

¹ Caso não haja o pagamento espontâneo.

² Como, por exemplo, no desforço imediato que consiste no direito a autoproteção da posse no caso de esbulho, facultando a vítima agir imediatamente após a agressão ou logo que possa agir. Em se tratando de Direito do Trabalho, cita-se a Greve como exemplo de autotutela.

³ Art. 5, LV, CF: aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes. Art. 7, CPC/15: É assegurado às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

A análise da compatibilidade das normas do CPC/15 com o Processo do Trabalho demandará reflexões da comunidade jurídica. Neste aspecto, vale dizer que ressaltadas algumas pontuais alterações legislativas, o Processo do Trabalho conserva basicamente sua estrutura legislativa primitiva. É importante destacar que durante bom tempo o modelo normativo laboral serviu de inspiração aos movimentos de reforma do Processo Civil.

Embora o Processo laboral tenha sido inovador ao versar sobre vários institutos⁴ é perceptível que o Processo Civil avançou de forma mais célere. Mesmo sendo possível a discussão acadêmica acerca da autonomia científica do Processo do Trabalho em cotejo com o Processo Civil, parece inquestionável que não se cuida de ramos jurídicos estáticos. Pelo contrário, diante das lacunas na legislação laboral, é possível vislumbrar a utilização da técnica da subsidiariedade, devendo o magistrado prestigiar o modelo normativo mais adequado às exigências do mundo contemporâneo e as complexas demandas jurídicas⁵.

Assim como ocorreu em outras reformas legislativas, as normas do CPC/15 irão se dividir entre aquelas, aplicáveis ao Processo laboral, não aplicáveis e aquelas em que pairam dúvidas consistentes, o que demandará tempo para sedimentação jurisprudencial acerca de novos institutos. A análise acerca da aplicabilidade de qualquer instituto do processo civil no processo do trabalho demanda uma leitura prévia dos arts. 15 do CPC/15 e 769 da CLT.

Vale destacar que o Tribunal Superior do Trabalho editou a instrução normativa n.39 que elencou, de forma não exaustiva, normas do CPC/15 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho.

⁴ Como exemplo, cita-se a obrigatoriedade da tentativa de conciliação que é promovida em duas fases no Processo do Trabalho ou, até mesmo, a irrecurribilidade das decisões interlocutórias, mediante a redução das possibilidades de Agravo de Instrumento.

⁵ Respeitável autor defende pela inaplicabilidade do CPC/15 ao Processo do Trabalho. “Por todos esses elementos quero crer que seja mesmo importante à Justiça do Trabalho, para preservar seu protagonismo na busca da efetividade dos direitos sociais, afastar-se da esquizofrenia do novo CPC, para não entrar em crise existencial. Aliás, o que se apresenta, concretamente, é uma grande oportunidade para que os estudos do processo do trabalho retornem à sua origem e se possa, então, recuperar e reforçar a teoria jurídica específica das lides trabalhistas, extraído da Justiça do Trabalho certo complexo de inferioridade, bastante identificado em alguns juízes que se sentem mais juízes quando citam em suas sentenças artigos do Código de Processo Civil, mesmo que já possuam nos 265 artigos da CLT as possibilidades plenas para a devida prestação jurisdicional. Claro que muitas das inovações recentes do Código de Processo Civil, como a antecipação da tutela e o cumprimento da sentença (arts. 475-J e 475-O), serviram bastante à evolução do processo do trabalho, mas também não foram poucas as influências negativas, como os incidentes de intervenção de terceiros.. (Jorge Luiz Souto Maior; p. 51/53; O conflito entre o novo CPC e o processo do trabalho).

Por fim, feita essas breves considerações iniciais sobre o tema, segue-se a análise da tutela provisória no CPC/15.

3 TUTELA PROVISÓRIA NO CPC/15

O instituto da tutela provisória decorre do fundamento constitucional à tutela efetiva (art. 5º, inc. XXXV, da CF/88). O direito fundamental consagrado no dispositivo garante ao jurisdicionado não apenas o direito de promover o ajuizamento da ação, mas, também, assegura o direito a tutela adequada e concreta.

A manifestação do direito material, por meio da tutela jurisdicional, oferecida pelo Estado, pode ser *definitiva* ou *provisória*. A tutela provisória é proferida mediante cognição sumária, isto é, o juiz, ao concedê-la, ainda não possui acesso a todos os elementos de convicção a respeito da controvérsia jurídica. Já a tutela definitiva é aquela obtida através de um juízo de cognição exauriente, ou seja, leva em consideração o debate acerca das teses expandidas pelas partes, observado o devido processo legal, contraditório e a ampla defesa.

A concessão de tutela provisória é fundada em juízo de probabilidade. O magistrado não faz um exame completo do processo, não havendo certeza quanto ao requerimento do autor, apenas aparência de que o direito existe.

A Tutela Provisória está prevista no livro V da Parte Geral do CPC/15, estabelecendo tratamento diferenciado para a *tutela antecipada de urgência* e a *tutela de evidência*, ambas as espécies do gênero tutela provisória⁶. A tutela de urgência corresponde à tutela jurisdicional concedida quando há elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/15⁷). Para as tutelas de evidência (art. 311, CPC/15⁸), mais ajustadas com o princípio da razoável duração do processo e o princípio da boa fé objetiva, não

⁶ Art. 294 do CPC/15: A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência e evidência.

⁷ Art. 300 do CPC/15: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

⁸ Art. 311 do CPC/15: A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos e súmula vinculante. III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada ao contracheque de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

é necessário aferir a ocorrência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O CPC/15 foi atento às discussões doutrinárias e jurisprudências que seguiram a reforma de 1994, cuidando de unificar a disciplina das tutelas de urgência. O CPC/73 elencava três tipos processuais adequados às relações de direito substancial (conhecimento, execução e cautelar), isto é, havia uma separação nítida entre a tutela antecipada e a cautelar, o que causava algumas divergências doutrinárias e jurisprudências acerca do instituto.

Para Fredie Didier Jr, o instituto da tutela provisória, redistribui o ônus do tempo do processo, *in verbis*:

No intuito de abrandar os efeitos perniciosos do tempo no processo, o legislador instituiu uma importante técnica processual: a antecipação provisória dos efeitos finais da tutela definitiva, que permite o gozo antecipado e imediato dos efeitos próprios da tutela definitiva pretendida (seja satisfativa ou cautelar). A principal finalidade da tutela provisória é abrandar os males do tempo e garantir efetividade da jurisdição (os efeitos da tutela). Serve, então, para redistribuir, em homenagem ao princípio da igualdade, o ônus do tempo do processo, conforme célebre imagem de Luiz Guilherme Marinoni. Se é inexorável de que o processo demore, é preciso de que o peso do tempo seja repartido entre as partes, e não somente o demandante arque com ele.

A tutela de urgência poderá ter caráter antecipado⁹ (satisfativa) ou cautelar¹⁰. O requerimento da tutela provisória de urgência pode ocorrer de forma antecedente ou incidental¹¹. A tutela provisória será incidental, se for requerida dentro do processo principal, ou seja, o requerimento é contemporâneo ou posterior ao pedido principal. Já a tutela provisória antecedente o requerimento é anterior ao pedido da decisão definitiva. Pleiteia-se, primeiro, a tutela provisória, para só depois, formular requerimento da tutela definitiva. Vale destacar que, caso a tutela provisória seja requerida em caráter incidental não é necessário o pagamento de custas¹².

Em relação à competência funcional, para apreciação do pedido de antecipação, deverá ser requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo

⁹ Tutela provisória satisfativa é aquela que antecipa os efeitos da tutela definitiva, conferindo eficácia imediata ao direito afirmado pela parte, com atribuição do bem da vida.

¹⁰ A tutela provisória cautelar antecipa os efeitos de tutela definitiva não-satisfativa, dando eficácia imediata ao direito à cautela, ou seja, assegura a futura eficácia da tutela definitiva.

¹¹ Art. 294. Parágrafo único do CPC/15: A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

¹² Art. 295 do CPC/15

competente para conhecer do pedido principal (art. 299, do CPC/15) ¹³. Com relação a competência originária de tribunal e nos recursos, a tutela provisória será demandada ao órgão jurisdicional competente para apreciação do mérito, salvo disposição em contrário. (art. 299, parágrafo único, do CPC/15)

Seguindo a matriz da legislação processual, o TST promoveu em abril de 2017, alteração no conteúdo da súmula 414, aperfeiçoando a sistemática quanto ao requerimento do efeito suspensivo no órgão recursal, *in verbis*:

“Súmula nº 414 do TST
MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res.217/2017 - DEJT divulgado em 20, 24 e 25.04.2017
I – A tutela provisória concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. **É admissível a obtenção de efeito suspensivo ao recurso ordinário mediante requerimento dirigido ao tribunal, ao relator ou ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, por aplicação subsidiária ao processo do trabalho do artigo 1.029, § 5º, do CPC de 2015.** II – No caso de a tutela provisória haver sido concedida ou indeferida antes da sentença, cabe mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio. III – A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão ou o indeferimento da tutela provisória.”

Nas decisões que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela antecipada, o juiz justificará as razões de seu convencimento de modo claro e preciso (art. 298, CPC/15), podendo determinar todas as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória (art. 297, CPC/15).

4 TUTELA DE URGÊNCIA

A tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC/15 baseia-se na probabilidade do direito reivindicado (tradicionalmente conhecido como *fumus boni iuris*) e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tradicionalmente conhecido como *periculum in mora*).

A tutela é satisfativa quando antecipa os efeitos da decisão definitiva, ainda que de forma provisória, concedendo ao postulante a entrega imediata do bem da vida. É cautelar quando visa assegurar a conservação do direito afirmado para que, no fim do processo, a tutela jurisdicional seja útil.

¹³ Art. 299 do CPC/15: A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Esse é o entendimento de Fredie Didier Jr.:

Percebe-se, assim, que “a redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada. (DIDIER JR., 2016, pg 607).

Com efeito, verifica-se que ambas as tutelas receberam um tratamento unitário, muito mais simples, não persistindo a ideia de processo cautelar como relação jurídica processual autônoma. O CPC/15 não prevê medidas cautelares nominadas, cabendo ao juiz o poder geral de deferir medidas para assegurar a existência do direito (art. 301 do CPC/15).

Nesse sentido o Enunciado 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.¹⁴

No que atina à tutela de urgência de natureza antecipada, relevante esclarecer, ainda, a existência de pressuposto específico. Trata-se da irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 § 3º, do CPC/15), requisito negativo para concessão de tutela de urgência.

Para Fredie Didier Jr., a exigência deste requisito não poderia ser diferente, considerando que se tornaria sem sentido o prosseguimento do processo, *in verbis*:

Conceder uma tutela provisória satisfativa irreversível seria conceder a própria tutela definitiva - uma contradição em termos. Equivaleria a antecipar a própria vitória definitiva do autor, sem assegurar ao réu o devido processo legal e contraditório (...) (DIDIER JR, 2016, p. 613).

Respeitada doutrina (MARINONI, 2013, p. 226), entende que tal exigência deve ser relativizada, não devendo ser levado ao extremo, sob pena de se admitir que o direito provável sempre seja sacrificado diante da possibilidade de prejuízo irreversível¹⁵.

Fixada essas premissas, caberá ao juiz na análise casuística, valer-se da técnica de ponderação de interesses, sendo possível, ainda, a exigência de caução para

¹⁴ Enunciado n. 143 do FPPC: A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.

¹⁵ Enunciado n. 419 do FPPC Não é absoluta a regra que proíbe tutela provisória com efeitos irreversíveis.

concessão de tutela satisfativa¹⁶, dispositivo de difícil aplicação na seara laboral¹⁷, por se tratar de parcelas de natureza alimentar.

Por fim, vale salientar que, a parte que se aproveitar da efetivação das tutelas de urgência também será responsável pelos riscos da concessão. Vale dizer que o requerente responderá objetivamente pelo prejuízo que a efetivação da tutela causar a parte adversa (art. 302 do CPC/15).

5 TUTELA DE EVIDÊNCIA

A pioneira referência, na doutrina brasileira à tutela de evidência é atribuída ao ministro do STF, Luiz Fux, que analisou em sua tese de cátedra (UERJ) a diferença entre as tutelas de urgência e evidência. O eminente ministro assentou que a tutela de evidência é baseada no direito evidente, ou seja, aquele direito compreendido pela manifestação cristalina das provas apresentadas ao juízo, definindo-a como o direito evidenciado por provas¹⁸.

A tutela de evidência, materializando a garantia constitucional do acesso à justiça, através da sumarização formal do processo, compreende-se de técnica voltada à distribuição do ônus do tempo do processo e à maior efetividade da jurisdição.

Essa espécie de tutela de provisória consiste no dever do juiz de prestar uma rápida solução aos litígios, dispensando o prolongamento desnecessário do processo toda vez que estiver caracterizado a evidência do direito (art. 311 do CPC/15).

A tutela provisória de evidencia não exige que haja a demonstração de perigo, bastando que, além da probabilidade do direito esteja configurada alguma das hipóteses do art. 311 do CPC/15.

Assim, Fredie Didier Jr. discorre sobre o tema:

“A evidência, enquanto um fato jurídico processual, pode ser tutelado em juízo. Perceba-se que a evidência não é um tipo de tutela jurisdicional. A evidência é fato jurídico processual que autoriza que se conceda uma tutela jurisdicional, mediante técnica de tutela diferenciada. Evidência é um pressuposto fático de uma técnica processual para a obtenção da tutela. Somente há sentido e utilidade em falar da “tutela de evidência” como técnica processual.” (DIDIER JR. 2016, pg. 630).

¹⁶ Art. 300 § 1º do CPC/15.

¹⁷ Pela impossibilidade de exigência de caução (§ 1º do art. 300 do CPC/15) para o deferimento da tutela de urgência no processo do trabalho. SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. Comentários ao novo CPC e sua aplicação ao processo do trabalho, volume 1, p.297. São Paulo: LTr, 2016.

¹⁸ FUX, Luiz. *Tutela de Segurança e Tutela de Evidência* São Paulo: Saraiva, 1996, p. 313-316.

Assim, infere-se que a evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco útil ao resultado do processo se caracteriza pela conjugação de dois pressupostos fáticos: a prova das alegações de fato e a probabilidade de acolhimento da pretensão processual.

O art. 311 do CPC/15 descreve as quatro hipóteses que ensejam a tutela de evidência¹⁹. O inciso I do art. 311 do CPC/15 corresponde ao antigo inciso II do art. 273 do CPC/1973. A hipótese descrita na norma possui viés sancionatório à conduta da parte que embaraça o regular andamento do feito, em total consonância ao princípio da colaboração e a boa fé objetiva.

Neste sentido, é o que dispõe Fredie Didier Jr.:

“Trata-se de tutela de evidência punitiva, que funciona como uma sanção para apenar aquele que age de má-fé e, sobretudo, que impõe empecilhos ao regular andamento do feito, comprometendo a celeridade e lealdade que devem ser inerentes. É fundada na maior probabilidade de veracidade da posição jurídica da parte requerente, que se coloca em estado de evidência em relação à situação litigiosa, vez que a parte adversária é exercente de defesa despida de seriedade e consistência e, por isso, deve ser apenada com o ônus de provar que sua posição é digna de tutela jurisdicional. ” (DIDIER JR., 2016, p. 633).

O legislador estabeleceu que a resposta do Poder Judiciário deve ser rápida não apenas nas situações em que a urgência decorre do risco de eficácia do processo, mas, também, como o eventual perecimento do próprio bem da vida pleiteado.

Doutrina respeitável elenca algumas críticas pela exclusão da tutela de evidência não poder ser concedida de forma antecedente, veja-se:

O aspecto negativo do dispositivo legal fica por conta da exclusão da tutela da evidência como passível de ser concedida de forma antecedente. Tratando-se de tutela provisória satisfativa, nesses termos a tutela da evidência se aproxima de forma significativa da tutela antecipada, sendo a única diferença entre elas os requisitos para sua concessão. A satisfação fática é a mesma na tutela antecipada e na tutela de evidência. Tendo o legislador poupado o autor de ingressar com a ação principal para fazer nela de forma incidental o pedido de tutela antecipada, não faz qualquer

¹⁹ Art. 311, do CPC/15. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

sentido sistêmico obrigá-lo a tanto para pleitear a concessão do legislador ou apenas mais um vacilo legislativo. (NEVES, Daniel Amorin de Assunção, 2017, pg, 485.)

Essa também é a opinião de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, no Código de Processo Civil Comentado, *in verbis*:

A tutela provisória pode ser prestada de forma antecedente – com o que será autônoma do ponto de vista processual – ou incidental. Se fundada na evidência, porém, só será prestada de forma incidental. Do ponto de vista técnico, contudo, nenhum óbice existe para a prestação de forma autônoma da tutela provisória fundada na evidência.” (MARINONI, Luiz Guilherme, 2016, p. 389)

O inciso II do art. 311 do CPC/15 prestigia a sistemática dos precedentes jurisprudenciais obrigatórios, permitindo o deferimento da referida tutela, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.*”

É bem verdade que parte da doutrina²⁰ já enumera algumas críticas à abrangência do dispositivo:

o legislador poderia ter sido mais incisivo na abrangência do dispositivo, considerando também as súmulas persuasivas e a jurisprudência dominante, ainda que somente dos tribunais superiores, como ocorre no julgamento liminar de improcedência (art. 332, I, do Novo CPC). Já há, inclusive, entendimento que amplia a aplicação do dispositivo para súmulas sem caráter vinculante²¹.

A terceira hipótese da tutela de evidência refere-se ao contrato de depósito, de pouca aplicabilidade prática no processo laboral, o que dispensa maiores comentários acerca do tema. Já o inciso IV elenca a possibilidade de concessão de tutela de evidência quando a inicial estiver instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável, de grande repercussão prática na seara laboral²².

²⁰ Daniel Amorim Assunção Neves, p. 487, 2016.

²¹ Enunciado 30/ENFAM: “É possível a concessão de tutela de evidência prevista no art. 311, II, do CPC/2015 quando a pretensão autoral estiver de acordo com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato de constitucionalidade ou com tese prevista em súmula dos tribunais, independentemente de caráter vinculante.”

²² À guisa de exemplos, é possível extrair que a disciplina relativa à tutela de evidência é figura compatível com o processo do trabalho, inclusive em situações muito recorrentes, tais como pedidos de entrega de alvarás para requerimento do Seguro-Desemprego ou levantamento dos depósitos do FGTS.

Há crítica doutrinária considerável de que tal dispositivo traz, na verdade, uma hipótese de julgamento antecipado do mérito, inscrito no art. 355 do CPC/15²³, *in verbis*:

De um lado, porque se a contraprova documental do réu é insuficiente, mas ele requer a produção de outros meios de prova, não é autorizada a concessão da tutela provisória de evidência, que pressupõe que se trate de causa em que a prova de ambas as partes seja exclusivamente documental. Nesses casos, o juiz prosseguirá com a determinação da coleta de novas provas em favor do réu. De outro, se a contraprova documental do réu é insuficiente e ele não requer a coleta de outras provas, fica autorizado o julgamento antecipado do mérito da causa (art. 355, I, CPC), com a concessão de tutela definitiva, mediante cognição exauriente. Trata-se de hipótese de tutela de evidência inevitavelmente definitiva, que se confunde com o julgamento antecipado do mérito e que fora, equivocadamente, colocado no rol de hipóteses de tutela provisória. (DIDIER JR., 2016, p. 642)

Considerando essas digressões sobre o tema, é possível concluir que as alterações promovidas no sistema processual brasileiro são significativas, demandando tempo para reflexão por parte da doutrina e jurisprudência.

6 A TUTELA PROVISÓRIA E O PROCESSO DO TRABALHO

Com efeito, é seguramente no Processo do Trabalho, que serve de instrumento para tutelar direitos sociais dos trabalhadores, em que a demora na entrega da prestação jurisdicional representa ameaça à efetividade.

Vale salientar que a Consolidação das Leis do Trabalho contempla apenas duas hipóteses especiais, facultando ao juiz, no curso do processo de conhecimento, conceder medida liminar²⁴. A legislação laboral é omissa em relação ao instituto tão importante para efetivação dos direitos sociais de 2ª dimensão, não havendo outra hipótese para sua aplicação.

Insta salientar que, se as lides trabalhistas contemplam incontáveis situações que necessitam do provimento da tutela de urgência ou evidência, não há razão, respeitada posição em sentido contrário, para que os institutos introduzidos no CPC/15 não possam ser aplicados na seara laboral.

²³ Art.355 do CPC/15. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas; II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

²⁴ Art. 659, IX e X, da CLT

Essa é a posição de Carlos Henrique Bezerra Leite, em recente artigo publicado, *in verbis*

Alias, é seguramente no processo do trabalho, dado o seu escopo social de tornar realizável o direito material do trabalho, que permite o instituto da tutela provisória se torna instrumento não apenas útil, mas, sobretudo, indispensável. Com efeito, os pedidos veiculados nas iniciais trabalhistas são, via de regra, relativos a salários, ou seja, parcelas com nítida natureza alimentícia. De tal arte, cremos ser perfeitamente aplicável a tutela provisória nos domínios do processo do trabalho, seja por omissão da CLT quanto ao aspecto genérico aqui enfocado, seja pela ausência de incompatibilidade com a principiologia que informa este setor especializado do direito processual (CLT, art. 769).

Élisson Miessa aborda dois exemplos práticos na Justiça Especializada, de tutela antecipada e cautelar, respectivamente:

Empregado ajuíza reclamação trabalhista postulando reintegração no emprego, vez que é dirigente sindical. Nesse caso, é admitido que, com base em juízo de verossimilhança, a própria reintegração seja concedida antes do trânsito em julgado da decisão, por meio da tutela antecipada, ou seja, o empregado retornará ao emprego antes da tutela definitiva, já se beneficiando do próprio objeto do processo.

Empregado ajuíza reclamação trabalhista em face da empresa X postulando equiparação salarial, horas extras e indenização por danos morais. No início do processo, chega ao seu conhecimento que a empresa está vendendo todos os seus bens. Desse modo, o empregado poderá, por meio de tutela cautelar, pleitear o bloqueio de determinados bens da empresa, para que o fim da sua reclamação, sagrando-se vencedor, possa receber o que lhe é devido.

Neste sentido, também, é a diretriz sinalizada pela Instrução Normativa nº 39, editada pelo Tribunal Superior do Trabalho que, expressamente reconheceu o cabimento das tutelas de urgência no processo do trabalho (art. 3º, VI, e § 2º do art. 6º). Da mesma forma, se deu o entendimento no Fórum Nacional do Processo do Trabalho, realizado em Curitiba²⁵.

²⁵ ART. 769 DA CLT E ART. 294 DO CPC. TUTELA CAUTELAR. O art. 294, caput e parágrafo único, do CPC, é aplicável ao processo do trabalho no que diz respeito à concessão de tutela provisória de urgência cautelar, seja de forma antecedente ou incidental, ou de tutela provisória de urgência antecipada em caráter incidental. Inteligência do art. 769 da CLT e art. 294 do CPC. ART. 769 DA CLT E ART. 297 DO CPC. Nas tutelas de urgência, autorizado pelo poder geral de cautela, o juiz poderá conceder tutela diversa da pleiteada para assegurar resultado prático à demanda, e, principalmente para assegurar de direitos e garantias fundamentais (art. 769 da CLT c/c art. 297 do CPC). ART. 769 DA CLT E ART. 311 DO CPC. TUTELA DE EVIDÊNCIA. *A tutela de evidência é compatível com o Direito Processual do Trabalho e deve ser amplamente utilizada. Pode ser requerida na petição inicial junto com o pedido principal, bem como no curso do processo, mas sempre nos mesmos autos do pleito atinente à tutela de mérito (analogia do caput do art. 303, § 1, II, c/c caput dos arts. 305 e 308). A tutela da evidência, que não pressupõe demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, mas apenas de uma das situações legalmente elencadas (CPC, art. 311, I a IV), pode ser concedida liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 311 do CPC (arts. 9, parágrafo único, II, e 311, parágrafo único) e guarda compatibilidade com o processo do trabalho, notadamente por propiciar celeridade, razoável duração do processo e efetividade” (Fórum*

Por fim, é possível extrair que a sistemática do CPC/15 vai ao encontro da essência do processo laboral, marcado pela celeridade e simplicidade. Desse modo, considerando ser necessário que as normas de direito processual do trabalho tenham instrumental apto a fornecer uma prestação célere e eficaz, a tutela provisória, com escopo de garantir e efetivar direitos sociais, deve ser aplicada na seara laboral.

7 TUTELA ANTECIPADA. ESTABILIZAÇÃO

Seguindo as inovações trazidas pelo Código de 2015, no que atine à tutela antecipada, merece destaque a chamada estabilização da tutela de urgência, configurada quando o réu não interpõe recurso da decisão que foi proferida (art. 304). Trata-se da chamada estabilização da decisão antecipatória, vista como técnica de monitorização do processo civil brasileiro, inspirada no direito europeu (Direito Francês e Italiano) que se dará nas seguintes hipóteses: a) tratar-se de pedido de tutela antecipada satisfativa; b) a providência tenha sido deferida e obtida em caráter antecedente; c) cientificado o réu, não ofereça esse impugnação recursal à decisão concessiva da medida de urgência.

Tal medida faz com que a tutela continue a produzir efeitos, já que a parte adversa não se mostrou interessada em sua impugnação pela via recursal pertinente, não produzindo os efeitos da coisa julgada (§§ 3º e 6º do art. 304, do CPC/15), sendo permitido à parte o direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada no prazo de 2 anos (§ 5º do art. 304, do CPC/15).

Nesse sentido, salienta Fredie Didier Jr:

A estabilização da tutela antecipada representa uma generalização da técnica monitoria para situações de urgência e para a tutela satisfativa, na medida em que viabiliza a obtenção de resultados práticos a partir da inércia do réu. [...] Sucede que, ao mesmo tempo em que mantém e amplia a ação monitoria, o legislador vai além e generaliza a técnica monitoria, introduzindo-a no procedimento comum para todos os direitos prováveis e em perigo que tenham sido objeto de tutela satisfativa provisória antecedente. [...] Esse instituto foi claramente inspirado em leis estrangeiras, sobretudo o *référé* do Direito francês. As peculiaridades do regramento brasileiro tornam o instituto único, porém [...]. (DIDIER JR., 2015, p. 604-605).

Ressalva-se, contudo, o direito de qualquer das partes, no prazo de dois anos contados da ciência da extinção do processo, demandar a outra com o

Nacional de Processo do trabalho. Enunciados da 1ª Reunião. Curitiba/PR, mar. 2016. Disponível em: .Acesso em: 09 ago 2018.

intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada, que, entretanto, conservará seus efeitos, sem formar coisa julgada (§§ 2º a 6º do art. 304). Trata-se de ação autônoma, intitulada “ação de impugnação ou confirmação da decisão concessiva de tutela provisória satisfativa estabilizada.” (DIDIER JR., 2015, p. 611).

Para alguns o dispositivo vai ao encontro das demandas de efetividade e instrumentalidade, visto que seus efeitos persistirão estabilizados, até que sobrevenha decisão que a revise, a reforme ou a invalide por decisão de mérito. Nesse sentido, entendendo pela possibilidade da estabilização da tutela antecipada antecedente, os magistrados do TRT da 10ª Região, propuseram o Enunciado n 14²⁶.

Há entendimento de doutrina respeitável, sustentando pela inaplicabilidade no processo do trabalho, considerando que no processo do trabalho, em regra as decisões interlocutórias são irrecorríveis (§ 1º do art. 893 da CLT), como se lê, *in verbis*:

De outra mirada, se a decisão concessiva é irrecorrível, como pode o réu ser penalizado na Justiça do Trabalho com a referida estabilização da tutela antecipada, após o decurso do prazo que o juiz lhe assine para se manifestar sobre a decisão? Se o mero pedido de reconsideração não se equipara a recurso, o réu não pode ser penalizado nem mesmo ao quedar-se silente, porque, como regra geral, no processo do trabalho se pode atacar qualquer decisão tomada no curso do processo somente quando da interposição do recurso contra a decisão de fundo, que encerra o procedimento em 1º grau de jurisdição (RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA, 2016, p. 305).

Diz o art. 304, do NCPC que a tutela antecipada, concedida em caráter antecedente, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.” Esse dispositivo e seus, ao que nos parece, são inaplicáveis no processo do trabalho por incompatibilidade imediata das decisões interlocutórias (CLT, art. 893, 1). (Leite, Carlos Henrique Bezerra. O Novo CPC Aplicado ao Processo do Trabalho, org Alexandre Agra Belmonte, Bento Herculano Duarte e Bruno Freire e Silva).

Em outro sentido, há autor defendendo a possibilidade de se aplicar a estabilização da tutela provisória substituindo a referência a recurso pelos tradicionais protestos da prática forense trabalhista (PINTO E SILVA, 2016, p. 343).

²⁶ MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE TUTELA ANTECIPADA. PRAZO DE ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. No caso de deferimento de tutela antecipada requerida em caráter antecedente ou de tutela de evidência, por não ser cabível agravo de instrumento contra decisões concessivas de tutela provisória, na Justiça do Trabalho, deve ser impetrado mandado de segurança para impugná-las, operando-se a estabilização da tutela antecipada antecedente (CPC, art. 304) após o decurso do respectivo prazo de decadência de 120 dias” (Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Enunciados do Seminário de Formação Continuada para Magistrados do TRT da 10ª Região. Brasília/DF, nov. 2015. Disponível em: Acesso em: 25 ago 2018).

Por fim, vale registrar que por se tratar de instituto jurídico novo no ordenamento jurídico, as reflexões aqui ensaiadas são provisórias.

8 CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE OFÍCIO – POSSIBILIDADE

Merece destaque aqui, a discussão acerca da possibilidade de concessão de tutela provisória de ofício e sua repercussão no Processo do trabalho.

O CPC/15 não contém norma que exija o requerimento da parte para a concessão de tutela provisória de urgência, como previsto no art. 273 do CPC/73. Do mesmo modo, o art. 797 do CPC/73 permitia, em casos excepcionais, a concessão de ofício da tutela cautelar, não havendo dispositivo semelhante no atual CPC.

A separação da tutela de evidência da tutela urgência conduz a ideia da necessidade de atuação de ofício do juiz. O CPC/15 permite ao magistrado conceder o bem da vida objeto da demanda, na hipótese de constatar que o direito deduzido na inicial está lastreado em matéria incontroversamente devida ou robustamente comprovada, bem como amparada em teses jurisprudenciais dominantes (Força normativa dos precedentes na sistemática do CPC/15).

Parte da doutrina entende que a concessão da tutela de urgência exige requerimento da parte, tendo em vista que o deferimento do pedido da parte produz reflexos no direito material e provoca responsabilidade objetiva da parte²⁷. Para outros, o juiz, utilizando-se do princípio da colaboração (art. 6 do CPC/15) pode consultar a parte se esta deseja ou não a concessão da tutela de urgência:

Com isso, equilibra-se a iniciativa judicial, inspirada na promoção da igualdade entre os litigantes e a adequação da tutela jurisdicional, e o respeito à liberdade da parte, que pode não ter interesse em fluir de decisão provisória ao longo do procedimento, notadamente em face do regime de responsabilidade objetiva a ela inerente (art. 302) (MARINONI, 2015, p. 205-206).

Para Humberto Theodoro Jr. é possível a concessão de ofício em casos excepcionais:

[...] somente quando houver situação de vulnerabilidade da parte e risco sério e evidente de comprometimento da efetividade da tutela jurisdicional, poder-se-á excepcionalmente, fugir do rigor do princípio do dispositivo,

²⁷ MITIRIERO, Daniel. Tutela Provisória. In: Breves comentários ao novo código de processo civil. Wambier, Tereza Arruda (coord.). Editora Revistas dos Tribunais, 2016. p.820.

tornando-se cabível a iniciativa do juiz para determinar medidas urgentes indispensáveis à realização da justa composição do litígio (JUNIOR, 2015, p. 624).

Desse modo, respeitando entendimento em sentido contrário, condicionar a concessão de tutelas de urgência à requerimento da parte é deixar de lado a possibilidade de uma jurisdição efetiva e justa. O magistrado tem o poder-dever de atuar em prol da imediata efetivação dos direitos fundamentais, sob pena de não se desincumbir a contento de seu ofício jurisdicional.

Na sistemática do processo do trabalho, levando em consideração a diretriz traçada pelo CPC/15, especialmente aquela relacionada ao postulado da efetividade da tutela jurisdicional, seria um contrassenso, entender pela impossibilidade da concessão da tutela provisória de ofício, em se tratando de direitos de natureza alimentar.

Neste sentido, tem-se recente decisão proferida pelo Tribunal Regional da 15 Região:

“TUTELA DE EVIDÊNCIA. CONCESSÃO DE OFÍCIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ART. 311, IV DO NCPC. A juntada, na petição inicial, de documentos suficientemente robustos, não contrapostos pela reclamada de forma a gerar dúvida razoável, enseja a concessão de tutela de evidência, inclusive pelo Tribunal (inciso IV do art. 311 do NCPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho - art. 769 da CLT e art. 3º, VI, da Resolução nº 203/16 do C. TST). Acresça-se que, diante de um quadro de evidência razoavelmente amparada em documentos sólidos, postergar para o final o pensionamento em favor da viúva e dos órfãos, que precisam sobreviver até lá sem os cuidados do "de cuius", seria tornar letra morta a garantia do acesso efetivo à jurisdição, tornando o resultado inútil em razão do tempo. Tal medida pode ser concedida de ofício. Se no processo do trabalho o Juiz deve iniciar a execução de ofício, seria um contrassenso impedir a concessão de antecipação de uma tutela de evidência, especialmente diante de direitos alimentares, que não exigem sequer a prestação de caução (art. 521, I, NCPC). Como se não bastasse, o NCPC pode ser aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, mas sob o filtro do princípio da proteção, o que também abre espaço para a concessão da tutela de ofício. Tal providência também deve ser tomada pela Câmara do TRT, pois os recursos trabalhistas têm efeito meramente devolutivo (art. 899, CLT), o que em boa hora foi adotado pelo NCPC (art. 520). Todavia, mesmo diante da hipótese de uma tutela de evidência, a reclamada tem o direito à produção de provas relevantes e pertinentes, sob pena de cerceamento de defesa. Anulação decretada, em decorrência do cerceamento de defesa, sem prejuízo da concessão de ofício da tutela de evidência, a fim de que as reclamadas, no prazo de dez dias após a publicação do acórdão, passem a pagar pensão aos autores. Processo n. 001141319.2014.5.15.0085; Data da publicação: 20/09/16. Órgão julgado: Órgão Especial. Relator: Samuel Hugo Lima.”

Há decisões dos Tribunais Regionais Federais, reconhecendo a necessidade de tutela urgente para direitos fundamentais, de cunho previdenciário, inclinando-se no sentido da possibilidade de concessão de ofício:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA E FILHOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DE CUJUS. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA. EXEGESE DA LEI 8213/91. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111-STJ. - A teor do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, é reconhecida a figura da companheira e dos filhos como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado. E, segundo o parágrafo 4º, do referido diploma legal a dependência econômica dessas pessoas é presumida, dispensando, pois, comprovação. - É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstos na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material. Declaração do sindicato do Trabalhadores Rurais e certidão de óbito. - O e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de admitir, como início razoável de prova material as anotações no registro civil. - É possível a concessão da medida antecipatória de ofício, em face da demonstração do direito da autora ao benefício postulado e pelo fato de, em se tratando de prestação de natureza alimentícia, a demora na sua concessão acarretará sérios prejuízos à sobrevivência da demandante, por ser ela beneficiária da justiça gratuita. - O benefício pensão por morte, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8213/91 independe de carência. - Verba honorária adequada aos termos da Súmula nº 111 - STJ. Apelação do INSS parcialmente provida (TRF 5ª Região. AC 0001313-95.2004.4.05.8401. Primeira turma. Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena. 19/06/2008).”

Por fim, é importante destacar que tanto o CPC/15 como o Processo do Trabalho, com alteração promovida pela Lei n. 13.467/17, possuem como objetivo concretizar direitos fundamentais. O deferimento da tutela provisória pressupõe medida de risco sério e evidente ao comprometimento da efetividade da tutela jurisdicional, o que justifica, excepcionalmente, atuação de ofício, sem ferir o principio da adstrição ou congruência.

9 CONCLUSÃO

As reflexões ensaiadas neste artigo são provisórias, sem prejuízo de posterior evolução do pensamento, inclusive por se tratar de novidade legislativa, o que demandará maior aprofundamento por parte dos intérpretes.

O tema das tutelas provisórias mereceu alguns destaques pontuais, sobretudo relacionando diretamente ao Processo do Trabalho.

A nova roupagem legal das Tutelas Provisórias veio suprir importante lacuna. A eliminação da autonomia da ação cautelar e sua conjugação com a disciplina da tutela antecipada vão ao encontro das diretrizes da instrumentalidade, preconizadas pela ordem jurídica processual vigente.

O legislador utilizou-se da técnica de antecipação de tutela, distribuindo de maneira equilibrada o ônus da demora do processo e, conseqüentemente, conferindo maior efetividade à jurisdição. A omissão da CLT quanto ao tema das tutelas provisórias, há de ser reconhecido, de um modo geral e com alguns temperamentos, como aplicável ao processo do trabalho as disposições do CPC/15, sobretudo a possibilidade de atuação de ofício do magistrado.

Com efeito, é impossível imaginar o direito processual do trabalho, que serve de instrumento para aplicação do direito laboral, não utilizando dos substratos normativos do CPC/15 para conceder a tutela de urgência e tutela de evidência.

Por fim, por se tratar de órgão do Poder Judiciário incumbido de tutelar basicamente os direitos fundamentais sociais, vale dizer que a Justiça Especializada deve imprimir meios capazes de promover a pacificação das relações de trabalho e melhoria destas condições, devendo conceder, inclusive *ex officio*, o bem da vida pleiteado.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil).

BUENO, Cassio Scarpinella. Novo código de processo civil anotado. São Paulo: Saraiva, 2016.

DIAS, Carlos Eduardo Oliveira. AS TUTELAS PROVISÓRIAS NO PROCESSO DO TRABALHO.

DIDIER Jr, Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela/ Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira – 11 ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.

DONIZETTI, Elpídio. Expressa Constitucionalização do direito processual civil (positivação do “totalitarismo constitucional”).

ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. Enunciados do Seminário de Formação Continuada para Magistrados do TRT da 10ª Região. Brasília/ DF, nov. 2015. Acesso em: 10 de ago de 2018. **FÓRUM NACIONAL DE PROCESSO DO TRABALHO**. Enunciados da 1ª Reunião. Curitiba/ PR, mar. 2016. Acesso em: 10 de ago de 2018.

Fórum Nacional de Processo do trabalho. Enunciados da 1ª Reunião. Curitiba, PR, mar. 2016. Acesso em: 10 de ago de 2018.

Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Enunciados da V Reunião. Curitiba/PR, out. 2015. Acesso em: 10 de ago de 2018.

FILHO, Cassio Colombo. Tutela de Urgência no Novo CPC e a atuação ex officio do Juiz do Trabalho. Disponível em: Acesso em: 10 de ago de 2018.

FUX, Luiz. A tutela dos Direitos Evidentes. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Acesso em: 10 de ago de 2018.

GASPAR, Danilo Gonçalves. Noções conceituais sobre a tutela provisória no novo CPC e suas implicações no processo do trabalho. In: **MIESSA**, Élisson (Org.). O novo código de processo civil e seus reflexos no processo do trabalho. Salvador: Juspodivm, 2015.

LAURINO, Salvador Franco de Lima. O art. 15 do código de processo civil e os limites da autonomia do processo do trabalho. Revista LTr. São Paulo, ano 79, n. 08, p. 19-28, agosto de 2015.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. O Novo CPC Aplicado ao Processo do Trabalho, org Alexandre Agra Belmonte, Bento Herculano Duarte e Bruno Freire e Silva.

MARINONI, Luiz Guilherme. O projeto do CPC: crítica e propostas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. - Processo de conhecimento. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. - Tutela antecipatória e julgamento antecipado. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, v. II. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MIESSA, Élisson. Processo do Trabalho. Ed. JusPodium, 2018.

MITIRIERO, Daniel. Tutela Provisória. In: Breves comentários ao novo código de processo civil. Wambier, Tereza Arruda (coord.). Editora Revistas dos Tribunais, 2016.

NEVES, Daniel Amorin de Assunção. Novo Código de Processo Civil: inovações, alterações e supressões comentadas. São Paulo: Método, 2015.

OLIVEIRA, Daniel Natividade Rodrigues de. Antecipação de tutela no processo do trabalho. Análise sob o prisma do novo CPC. In: DALLEGRAVE NETO, José Afonso; GOULART, Rodrigo Fortunato (Coord.). Novo CPC e o processo do trabalho. São Paulo: LTr, 2016.

RIBEIRO, Fábio Túlio Correia. Tutela Provisória no Novo CPC e no Direito Processual do Trabalho. Disponível em: Acesso em: 25 de ago de 2018.

SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho de acordo com Novo CPC. São Paulo: LTr, 2016.

SILVA, Otávio Pinto e. Tutela antecipada no novo CPC: Repercussões no processo do trabalho. In: MARTINS, Sérgio Pinto (Org.). Novo CPC e o processo do trabalho: estudo em homenagem ao ministro Walmir Oliveira da Costa. São Paulo: Atlas, 2016.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. Comentários ao novo CPC e sua aplicação ao processo do trabalho, volume 1, parte geral: arts. 1º ao 317 atualizado conforme a Lei n. 13.256/2016. São Paulo: LTr, 2016.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Comentários ao novo código de processo civil sob a perspectiva do processo do trabalho. 2º ed. - São Paulo: LTr, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil - teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 2014.